XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

PACIFICATION AND SOCIAL CHANGE THROUGH INSTITUTIONS OF MEDIATION AND CONCILIATION

Fernanda Maria Afonso Carneiro [1]
Eufrosina Saraiva Silva [2]

Resumo

Este trabalho objetiva fazer uma abordagem sobre os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Formas alternativas, Pacificação social, Tribunais de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This work make a approach to the institutes of mediation and conciliation, demonstrating that these are instruments of social pacification and solution of conflicts and that it is imperative to reflect on the crisis of the Brazilian judicial, indicating as a possible solution alternatives forms of conflict resolution. The study is based on bibliographic research and it points out that the Private Chambers of Conciliation and Mediation created by the Courts of Justice are reachinglevels of success and are becoming a tendency to improve the jurisdictional services with changes in the social paradigm and development of a new negotiating thought.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative ways, Conciliation, Courts of justice, Mediation, Social pacification

[1] Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Doutora em Teoria Jurídico-Político Relações Internacionais pela Universidade de Évora, Portugal. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca.

[2] Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Na solução de conflitos de interesse obtida mediante imposição por parte do poder de império do Estado-julgador, a postura das partes é completamente distante da posição que ambas assume quando participam da própria construção de uma decisão alcançada após o tratamento de questões intrínsecas que motivaram o conflito entre elas, razão porque, a utilização de mecanismos alternativos ou consensuais de solução de conflitos tem sido amplamente disseminada.

A mediação e a conciliação de conflitos de interesse são mecanismos alternativos ou consensuais de autocomposição, onde as partes, auxiliadas por um terceiro neutro em ambiente de cooperação, são levadas a construir uma decisão em termos mutuamente aceitáveis e apresentam-se como instrumentos capazes de proporcionar economia dos recursos públicos e das partes, além de reduzir o tempo de utilização do aparato judicial, minimizando, dessa forma, o desgaste moral e emocional de todos os envolvidos na situação conflituosa.

A resolução consensual dos conflitos, no entanto, não abrange apenas fatores como a aplicação de mecanismos mais céleres, a reforma de ritos, a redução de recursos financeiros, a ampliação do quadro de servidores, ou quaisquer medidas extrínsecas, mas, também, fatores intrínsecos, como a pacificação social e a necessidade de mudança no papel a ser desempenhado pelas partes envolvidas no litígio.

A intervenção em conflitos por meio dos institutos da mediação e da conciliação possibilita que essa mudança possa ocorrer, ao permitir a participação ativa das partes, o que leva a intuir que ambos são instrumentos de gestão de conflitos eficientes e a aplicação desses mecanismos deve, e é, nos tempos atuais, ser cada vez mais estimuladas.

O Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, por exemplo, tem recomendado insistentemente aos Estados-membros, o fomento à prática desses mecanismos, procurando, com isso, desenvolver a receptividade de autoridades e de operadores do direito, acerca dos seus benefícios.

Pelo mesmo caminho, a Declaração e Programa de Ação sobre a Cultura de Paz, proclamado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), afirmam que, se as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que devem ser erguidas defesas da paz, e acrescentam, no seu 2º que "o progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações" (UNESCO, *on-line*).

O Poder Judiciário brasileiro tem buscado, constantemente, alcançar a eficiência na promoção e proteção dos interesses coletivos e individuais dos cidadãos e, para tanto, compreende que a resolução dos conflitos de interesse, promovidos através da utilização de mecanismos consensuais, não só é necessária para o desenvolvimento social, como o seu amplo acesso trata-se de um direito fundamental e um eficaz meio para a redução das desigualdades sociais, além de atender ao ideal de promoção da dignidade da pessoa humana (*CNJ, on-line*).

O presente trabalho tem como escopo maior abordar questões levantadas quanto à formulação de questionamentos, como o que é mediação e conciliação de conflitos e de que forma elas podem ser utilizadas para desafogar o Poder Judiciário, na qualidade de meios alternativos consensuais de solução das demandas dos jurisdicionados, de forma célere e econômica não apenas para o poder público, mas também para as partes envolvidas na lide, de modo a promover benefícios financeiros e morais, buscando ainda alcançar a tão almejada pacificação social.

A delimitação da investigação científica pretendida permitiu que se chegasse à definição da problemática a ser estudada, alicerçada na formulação dos seguintes questionamentos: a) Qual a importância da Mediação e da Conciliação no contexto do Poder Judiciário; b) Como o Poder Judiciário atua na aplicação dos dois mecanismos de solução consensual de conflitos de interesses? c) Em que bases os mecanismos atuam, ou podem atuar, para alcançar a pacificação social?

A relevância do estudo está caracterizada por apresentar instrumentos analisados sob a perspectiva de cunho sociológico, direcionado à compreensão da necessidade de se buscar o melhoramento no convívio entre os indivíduos, procurando encontrar caminhos que levem à pacificação social, observando como os conflitos se instalam na sociedade, como remover os obstáculos que dificultam o acesso rápido à justiça e, principalmente, como se chegar a entendimento que finalize determinado conflito de interesses, sem que seja necessário socorrer-se da prestação jurisdicional.

Para o desenvolvimento da pesquisa realizou-se, preliminarmente, minuciosa e atenta leitura da literatura pertinente, encontrada em livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, periódicos, artigos, e publicações próprias que contribuíram para a formação do marco teórico que fundamentou o estudo. A pesquisa caracterizou-se pela abordagem qualitativa cuja importância maior quanto à utilização decorre da interpretação dos dados,

muito embora, conforme esclarece Flick (2004, p. 276), “sua importância seja vista sob diferentes aspectos nas diversas abordagens”.

1. POR QUE OS CONFLITOS SOCIAIS ACONTECEM?

À luz do contexto histórico, da conceituação dos mecanismos alternativos ou consensuais de solução de conflitos de interesses, e da legislação pátria que trata da sua implementação no país, a problemática social da justiça passa pela consolidação dos Direitos humanos, apresentando linhas de pensamento, análise e crítica a respeito dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, tendo como base o instituto da autocomposição, especificamente os relacionados à Mediação e Conciliação, analisados sob a ótica instrumental da pacificação social.

O ser humano é um ser de relações sociais, as quais podem se apresentar de maneira harmônica ou conflituosa. Quando harmônica, caracterizada pela convivência estável entre os indivíduos, as relações são vivenciadas dentro de parâmetros estabelecidos pelo contrato social, porém, nem sempre as normas são seguidas e surge a oposição de interesses entre os indivíduos ou grupos que buscam metas diferentes entre si, tornando inevitável a relação conflituosa (MORAIS; SPLENGER, 2012, p. 17).

Os conflitos, portanto, surgem naturalmente, em decorrência do inevitável convívio entre os seres humanos; sobretudo quando a busca frequente e incessante pela satisfação dos desejos pessoais, mesmo os menos relevantes, como uma simples colisão de veículos, com danos de pouca monta, reveste-se em fator preponderante em propiciar relações interpessoais (LIEDKE; SCHIOCCHET, 2012, p. 149).

Refletir como e quando os conflitos surgem importa remeter-se à insatisfação do indivíduo, quando os interesses divergem, e se busca simultaneamente satisfazer as pretensões, não aceitando perda, e da insatisfação, origina-se conflito interpessoal (SILVA, 2008, p. 32).

A sociedade moderna, permeada de questões que conduzem o indivíduo a enfrentar seguidos e complexos problemas financeiros e sociais, tende a fazer com que as pessoas se preocupem apenas com problemas individuais, o que leva ao confronto de direitos, fazendo surgir conflitos de personalidade, ocasionando disputas e litígios que acabam chegando até o Poder Judiciário, onde a tônica tradicional passa a ser a reparação, evidentemente com alguma

vantagem, em favor do reclamante, e a punição de um dos envolvidos na contenda (LIEDKE; SCHIOCCHET, 2012, p. 149).

Parece ser tradição da sociedade, principalmente a inserida na cultura ocidental, a predisposição de converter conflito em litígio, situação que se estabelece até mesmo dentro do ambiente familiar, ao mesmo tempo, em que a cultura repressiva se estabelece no ambiente escolar ou profissional e acompanha o indivíduo por toda a vida (VEZZULLA, 2005, p. 18).

A noção do que seja compreendido como conflito não alcança unanimidade, no entanto, e com o objetivo de ter uma explicação que mais se aproxime do consenso, invoca-se o pensamento de Morais e Splenger (2012, p. 18), para quem o conflito

> consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie, que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito e, para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes.

De acordo com Robbins (2006, p.78), o conflito trata-se de "um processo que se inicia quando um indivíduo ou grupo se sente negativamente afetado por outra pessoa ou grupo", ou seja, o conflito pode ser compreendido como um entrechoque de ideias ou de interesses que conduz ao embate ou à divergência entre fatos ou pessoas, configurando situações antagônicas que levam a inibir a tomada de posicionamento entre os envolvidos. Trata-se, dessa forma, de fenômeno subjetivo, às vezes, inconsciente, resultado da concorrência de respostas incompatíveis, ou seja, choque de motivos, ou de informações desencontradas (MIRANDA, 2012, p. 01).

Nesse sentido, Vezzulla (2005, p. 19) esclarece que "o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição com os desejos do outro, que envolve luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou se oculta por trás de uma posição ou discurso encobridor".

O conflito, no entanto, de acordo com Miranda (2012, p. 2), "pode ter efeitos positivos, em certos casos e circunstâncias, como fator motivacional da atividade criadora", como ocorre, por exemplo, em determinadas escolas da sociologia, onde o fenômeno é compreendido como sendo "desequilíbrio de forças do sistema social que deveria estar em repouso, isto é, equilibrado, quanto às forças que o compõem".

Ainda de acordo com a autora (2012, p. 2), os conflitos, não necessariamente, precisam desaguar em litígio, podendo, pois, ter solução pacífica, desde que "todos os meios

possíveis de negociação de controvérsias", sejam direcionados ao diálogo leal, sincero e honesto entre envolvidos, para que se chegue a desfecho em que não haja vencidos ou vencedores.

Tal situação, nesse caso, se impõe porque derrotar litigante oposto, na maioria dos casos, pode não representar, necessariamente, que o problema do outro tenha sido resolvido, ou que a decisão judicial, tomada com base no que os Autos apresentam, seja, realmente, a solução desejada (BENTES, 2012, p. 98).

Ao viver em sociedade, o indivíduo se vincula a contexto relacional do qual decorrem inevitáveis conflitos de interesses que podem ser resolvidos de forma justa e pacífica, pelos mecanismos que garantam a composição das divergências. Tradicionalmente, porém, por conta de arraigada cultura da sociedade, a composição, naturalmente, sempre foi direcionada à ação do Poder Judiciário que aplica a técnica da heterocomposição, na qual o juiz, na condição de terceiro imparcial, tem o poder de decidir o conflito (BENTES, 2012, p. 99).

Destarte, a adoção do sistema de resolução dos conflitos sociais, baseada, unicamente, na forma heterocompositiva, direciona-se à relação em que não existe a preocupação com a efetivação dos direitos humanos, de forma coexistencial, ou com o bem-estar das partes envolvidas, fazendo com que a dignidade da pessoa humana fique ainda mais fragilizada, deixando sempre a percepção, muitas vezes injusta, de que a justiça não funciona adequadamente (SILVA, 2008, p. 35).

2. CONSEQUÊNCIAS DOS CONFLITOS SOCIAIS

O aumento dos conflitos sociais produz choques de natureza cultural, étnica, e até mesmo religiosa, que fazem com que a sociedade procure valer-se do Poder Judiciário para tentar alcançar seus objetivos, mesmo que sob a égide da cultura da sentença que concede a uma das partes a "vitória" e à outra a "derrota", sem que, para tanto, as alternativas conciliatórias possam ser exploradas.

A cultura da sentença, portanto, conduz à substancial demanda de conflitos, ocasionando a multiplicação de processos e emperrando o bom funcionamento do Poder Judiciário que se obriga a decidir sobre questões que bem poderiam ser resolvidas por meio de diálogo entre as partes, contando, para tanto, com o suporte de intermediário que auxiliaria na consecução do objetivo.

Os fatores que contribuem para o surgimento dos conflitos e o seu próprio andamento estão relacionados com as características das partes conflitantes, relacionamento

prévio, natureza da questão que os originou, ambiente social em que o mesmo ocorre, os espectadores interessados, estratégia empregada pelas partes e consequências para cada participante e partes interessadas (DEUTSCH, 2004, p. 41).

O crescimento do número de conflitos, a tensão nas relações sociais, nos mais variados campos do relacionamento humano e institucional, e a lentidão da prestação jurisdicional obriga os litigantes a esperar, por um tempo demasiadamente longo, para alcançar a pretensão jurídica, gerando insatisfação e descrédito em relação ao processo judiciário e prejuízo para o cidadão que, muitas vezes, não tem os direitos garantidos.

O que se depreende a respeito da busca intensa pela garantia plena dos Direitos Humanos, é que, no campo da prestação jurisdicional, a segurança jurídica e a celeridade processual devem, necessariamente, caminhar em uníssono, no entanto, entraves e carência de recursos humanos, técnicos e materiais, fizeram com que esa possibilidade ficasse cada vez mais distante da realidade, o que tornou imperioso que o Poder Público adotasse medidas urgentes e necessárias, para sanar a deficiência na prestação da assistência jurisdicional aos cidadãos (AMARAL, 2009, p. 23 - 24).

Não obstante, surgiram situações que dificultaram o alcance de interconexão, entre segurança jurídica e celeridade processual, notadamente levando em consideração o aumento expressivo do número de conflitos e a constatação preocupante de que, outrora, apenas lesões graves ou questões relevantes eram levadas ao Judiciário. Atualmente, é suficiente, tão somente, duas pessoas se desentenderem, ou ter uma pretensão frustrada, para a situação transformar-se em litígio, sendo levada à apreciação jurídica (AMARAL, 2009, p. 25).

Para a autora (2009, p. 24):

> i) o quadro de servidores e de Juízes que constituem o Poder Judiciário é insuficiente para uma prestação jurisdicional de qualidade, causando atrasos desnecessários e o acúmulo de processos em escaninhos;
> ii) o rito ordinário cível é longo e exageradamente formal, contribuindo para o aumento na demora da espera pela resposta estatal;
> iii) a mudança provocada na sociedade em razão do maior alcance dos cidadãos à informação ocasionou um fenômeno nomeado de jurisdicionalização do conflito.

O cenário é extremamente preocupante, a despeito de o texto constitucional vigente assegurar direito à livre demanda ao Judiciário, conforme dispõe o art. 5º, Inciso

XXXV, e esclarecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2017).

Os direitos do consumidor, garantidos pela Lei nº 8.078/1990 (Código do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor, e o pleito crescente pelas indenizações contribuíram sobremaneira para o aumento do número de demandas judiciais, assoberbando o Judiciário e fragilizando a tênue relação entre o cidadão e o poder julgador (CARNEIRO, 1999, p. 106).

Nesse sentido, conforme assevera Santos (1994, p. 145):

> a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

Diante desse quadro quase desolador, urgia que mudanças fossem implementadas, de maneira a colaborar com a solução da crise do Judiciário brasileiro, e que fossem eficazes o suficiente para conferir a necessária celeridade às demandas judiciais menos complexas, desonerando os procedimentos.

3. A REORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A democracia pressupõe intensa participação dos cidadãos no processo de sua construção e, nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988 privilegia os direitos fundamentais e a dignidade humana, mas, na prática, a cidadania não tem se concretizado em razão dos problemas sócio-econômicos latentes na sociedade.

Com o objetivo de corrigir essas distorções, o atual texto constitucional pátrio promoveu significativas alterações em relação às competências do Poder Judiciário, contribuindo não só para a independência da nobre carreira da magistratura, como também para a sua autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o art. 99 do texto constitucional, o Judiciário tem assegurado o poder soberano e a autonomia administrativa e financeira, enquanto que o art. 96, inciso I, letra “a”, nos mesmos termos, concede competência aos tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos”, observando, normas de processo e garantias processuais das partes, além de dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos (BRASIL, 2017).

Ao ter ampliada as suas atribuições e garantida a nobre missão de guardião da Carta Magna, dando-lhe, dessa forma, o *status* de garantidor dos direitos e de pacificador social, o Poder Judiciário brasileiro alcançou significativa relevância e importância na sociedade (AMARAL, 2009, p. 23).

Ainda sob esta ótica, ressalte-se que o art. 98 da Constituição pátria prevê a criação de juizados especiais, no âmbito de atuação da União e seus entes membros (Estados e Distrito Federal), dando-lhes legítima competência para a solução pacífica de conflitos de interesses, tema, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 9.099/1995.

Apesar dessas elevadas conquistas alcançadas pelo Poder Judiciário, o que se observou ao longo dos anos, no entanto, foi o estabelecimento da valorização da forma e do processo que acabou por tornar-se demasiadamente formalista, com opção pela segurança jurídica, a despeito do prejuízo da celeridade da resposta jurisdicional (BAUR, 1985, p. 32).

As mudanças de paradigmas sociais, panorama e estrutura política do Estado de Direito interferem diretamente no Poder Judiciário, apontadas pela Sociologia Jurídica como fonte material de Direito, ou seja, ensejo que norteia a ética, a moral e o papel do legislador, no processo de elaboração das normas legais (DIMOULIS, 2011, p. 166-167).

Fazendo um comparativo entre segurança e celeridade, esperadas na processualística jurídica, é de se compreender que "somente procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhes efetividade" *(*BAUR, 1985, p. 32).

O cenário, assim, impacta, negativamente, a possibilidade de alcance dos objetivos a que se destinavam as mudanças do texto Constitucional (CÂMARA, 1996, p. 78), uma vez que, ao não cumprir com as funções no prazo razoável e justo, a justiça, aos olhos dos que dela se valem, passa a tornar-se inacessível e imprestável (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 115).

Abre-se, assim, uma acentuada distância entre o processo e a realidade social, bem como entre as partes em situação de litígio e o Estado e a própria legislação, trazendo, em consequência, óbices importantes à construção de uma sociedade mais justa, no contexto esperado pelo próprio texto Constitucional, sobretudo quanto o direito ao acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 117).

O Direito ao Acesso à Justiça pode ser compreendido como direito fundamental, podendo mesmo ser considerado como básico dos direitos humanos individuais, e que pertence ao sistema jurídico moderno e igualitário, cujo fim pretenda garantir o direito de todos os cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, Título "Dos Princípios Fundamentais", precisamente art. 1º, ao disciplinar os fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, Inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como fundamento (BRASIL, 2017).

Cappelletti e Garth (1988, p. 13) conceituam acesso à justiça como sendo:

> o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado" e destacam ainda, que o mesmo, anteriormente influenciado pelo Estado Liberal, tinha uma conotação puramente formal, distante das preocupações reais da maioria da população, no entanto, após, o Estado do Bem Estar Social, o fundamento ganhou importância significativa "uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

É essencial a adoção de políticas públicas com o objetivo de eliminar entraves que dificultam o acesso à justiça e encontrar a "solução adequada aos conflitos de interesse, pela participação decisiva" das partes, na busca de "um resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial" (WATANABE, 2011, p. 4).

A morosidade do Poder Judiciário, aliado aos elevados custos e de excessiva demanda, dificulta aos cidadãos que necessitam da prestação jurisdicional, a possibilidade de usufruirem do acesso condizente à justiça, o que tem estimulado o Poder Público, por pressão da sociedade, a editar legislação específica que procura agilizar e tornar mais fácil o acesso à justiça, possibilitando a resolução dos conflitos fora do processo (RUIZ; NOGUEIRA, 2012, p. 118).

4. A PACIFICAÇÃO SOCIAL TÃO DESEJADA

Na busca por encontrar uma saída para a crise do Judiciário, a sociedade, através dos representantes legisladores, encontrou, em mecanismos alternativos ou consensuais de solução dos conflitos de interesse, o caminho a ser percorrido para alcançar a pacificação social, principalmente pelas práticas extrajudiciais da mediação e da conciliação que se destacam como mecanismos eficazes já que ambas concedem às partes a autonomia necessária para que possam chegar a um entendimento e, dessa forma, entabular um acordo.

A sociedade brasileira tem vivenciado um enorme crescimento populacional urbano, que traz como consequências principais o aumento no desemprego e dos níveis de

violência, responsáveis pelo surgimento de conflitos de toda natureza, fruto das transformações de ordem política, social, econômica e cultural.

Essas mudanças têm provocado um aumento significativo nos tipos e na quantidade dos conflitos interpessoais, especialmente nas camadas sociais menos favorecidas, quase sempre privadas dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que se traduz numa exclusão social aos quais são submetidos cidadãos que vivem totalmente marginalizados.

Medidas, no entanto, foram adotadas pelo Poder Público, procurando tornar ágil e fácil o acesso à justiça por parte dos cidadãos e promovendo a aceleração na resolução das demandas judiciais, como a criação de juizados especiais e o estímulo à prática da solução de conflitos, por intermédio da autocomposição.

O vertiginoso crescimento das demandas judiciais trouxe, como consequência perversa, a precarização do Poder Judiciário e processos se acumulam, enquanto decisões demoram tempo demasiadamente longo, instigando a sociedade a ansiar pela adoção de mecanismos alternativos para a solução dos conflitos, de maneira a acelerar as resoluções das lides, ainda, que, antes da carta constitucional, o legislador já tenha implementado medidas que buscavam alcançar o objetivo.

A Lei nº 7.244/1984, por exemplo, dispunha sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas que tinham como objetivo maior tratar das soluções dos conflitos de interesses, para processo e julgamento das causas de reduzido valor econômico, considerando esse valor as causas que versassem sobre direitos patrimoniais e decorressem de pedido que, na data do ajuizamento, não excedesse a 20 (vinte) salários mínimos, sendo, porém, opcional ao autor decidir pelo caminho judicial. Somente poderiam ser partes, na prestação jurisdicional prevista pela lei, as pessoas naturais e capazes, por meio judicial, e a elas cabia decidir se assistidas ou não pelo advogado (CAPPELLETTI, 1994, p. 83).

A referida lei facultou ao ator da demanda a possibilidade de escolha entre o ajuizamento na Justiça Comum, mais morosa, ou no Juizado Especializado de Pequenas Causas, que se pretendia: a) célere, com a designação de audiência preliminar, pela distribuição da inicial; b) simples, na adoção dos critérios da oralidade e da informalidade; e c) econômica, com dispensa de advogado e gratuidade do processo, pelo menos, em primeiro grau, já que, em grau recursal, se exigiam custas processuais (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

O dispositivo apresentou resultados bastante satisfatórios e teve boa aceitação da sociedade, mas, suas atribuições foram absorvidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

O sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criado pela Lei nº 9.099/1995, em obediência ao disposto no art. 98 da Constituição Federal (capítulo 1), organizado como estrutura à parte do Judiciário, é dotado de proposta alternativa de tutela de justiça, tratando-se, desta forma, de modelo considerado popular e participativo de justiça (CUNHA JÚNIOR, 1988, p. 658).

O principal intuito dos Juizados Especiais não é solucionar definitivamente os problemas crônicos do Poder Judiciário, mas buscar resolver, com maior e menor custo e rapidez, litígios de menor complexidade, assim entendidos os de valor de causa de até quarenta salários mínimos vigentes (CUNHA JÚNIOR, 1988, p. 658).

Os princípios dos Juizados Especiais, elencados no art. 2º da lei conduzem a amplo acesso ao Judiciário e à busca do entendimento entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CUNHA JÚNIOR, 1988, p. 662).

Os juizados especiais intentam solucionar litigiosidade, baseando-se na simplicidade e na celeridade dos processos, sob o critério da oralidade, podendo o autor da causa ajuizar diretamente, sem assistência de advogado, salvo em momento recursal, quando, se necessário, lhe será nomeado Defensor Público. Configura-se, dessa forma, o dispositivo como sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça, das causas cotidianas da população, independentemente da condição econômica de cada indivíduo (CHIMENTI, 2004, p. 5).

De acordo com a lição de Carneiro (1999, p. 106-107):

> É importante destacar aqui a preocupação do legislador com a igualdade material, a igualdade de armas, visando a um adequado equilíbrio técnico entre as partes durante o processo. Assim, não bastará que o juiz alerte a parte sobre a necessidade de ser assistido por advogado, ou mesmo nomeie um defensor dativo para tanto, é preciso antes de tudo que o desempenho do representante seja razoavelmente valioso, de sorte a permitir o equilíbrio preconizado pela lei.

Os princípios da economia processual, da oralidade, da simplicidade e da celeridade observados e a determinação de busca do entendimento entre as partes atenderam à necessidade jurídica de concluir as ações de forma apropriada e célere. Dessa forma, a

valoração dos princípios da Lei nº 9.099/1995, em detrimento do formalismo que vinha dominando a praxe jurídica, reverteu-se em benefício da coletividade, tendo como maior benefício a possibilidade da resolução do conflito pelo entendimento direto entre as partes, em algumas situações, evitando mesmo o início do litígio por via judicial (CHIMENTI, 2004, p. 8).

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram pensados e incluídos no ordenamento jurídico nacional com o objetivo de possibilitar que as pessoas, em situação de litígio, possam, de maneira menos burocrática e demorada, buscar a proteção de interesses individuais, considerados de menor complexidade e expressão econômica, de forma célere e justa, e funcionam como principal celeiro de conciliações. (SANTOS, 2007, p. 47).

A atuação dos Juizados Especiais tem se destacado como experiência exitosa do judiciário brasileiro para a solução de causas de menor valor, cujos desfechos ganharam significativa celeridade, contribuindo com a aplicação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, desafogando o sistema judicial tradicional e agilizando a resolução dos conflitos de interesse (SANTOS, 2007, p. 48).

A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Judiciária Nacional, voltada ao tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo precípuo de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à solução dos conflitos de interesse por meios consensuais adequados (CNJ, *on-line*).

A política implementada pela Resolução atribuiu competência ao Conselho Nacional de Justiça para organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, estabelecendo que será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (CNJ, *on-line*).

A Resolução criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), no âmbito dos Tribunais de Justiça, aos quais atribui competência para desenvolvimento e planejamento da política consensual de solução de conflitos de interesse, bem como a de instalar, nos Juízos, Varas e Juizados, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), órgãos responsáveis diretamente pela realização de sessões de conciliação e de mediação (CNJ, *on-line*).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) atuam em três setores: a) pré-processual; b) processual; e c) cidadania.

a) A atuação pré-processual ocorre antes de ajuizamento da ação podendo ser da área cível em geral, e da área de família. Para atuação, o interessado deve apresentar-se ao CEJUSC e requerer o agendamento para intentar a conciliação. Realizada a audiência e havendo concordância entre as partes, o acordo entabulado vai à apreciação e homologação do juiz. No entanto, havendo no conflito, menores ou incapazes, o acordo é apreciado, preliminarmente, pelo Ministério Público, para depois seguir para apreciação do magistrado.

b) No setor processual, o agendamento da audiência de conciliação se dá pelo curso do próprio processo ajuizado. Intentadas, as ações são encaminhadas ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação. Com acordo ou não, o processo retorna à Vara de origem, para homologação, no caso de acontecer conciliação, ou para sequência processual.

c) A atuação, no setor de cidadania, refere-se à prestação de serviços referentes à obtenção de documentos, esclarecimento de dúvidas, de psicologia e assistência social (CNJ, *on-line*).

O governo federal, através do Ministério da Justiça, criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), sediada em Brasília, com atuação nos Estados pelos Núcleos Estaduais, com o objetivo de capacitar estudantes e operadores do direito, professores e agentes de mediação comunitária, além de servidores do próprio Ministério da Justiça e integrantes de órgãos, entidades e instituições para exercício de atividades ligadas à resolução de conflitos de interesse (CNJ, *on-line*).

O texto da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil brasileiro (Capítulo 1) determina, no art. 165, a instalação, pelos Tribunais de Justiça, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCS) com o objetivo de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, além do "desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição" (BRASIL, 2016).

Em artigos subsequentes (166 ao 173), o dispositivo legal trata da implantação, no ordenamento jurídico, dos mecanismos da Conciliação e da Mediação, bem como do papel a ser exercido pelos respectivos conciliadores e mediadores (BRASIL, 2016).

A legislação infraconstitucional trata a conciliação como instituto que tem por escopo a solução de conflito de interesses, antes do processo instaurado ou mesmo, a qualquer momento do curso. Nesse contexto, o Código de Processo Civil concede ao julgador, em várias ocasiões e em diversas oportunidades, sobretudo pelos arts. 125 e 331, o poder-dever de tentar conciliar as partes envolvidas (SANTOS, 2007, p. 47).

A Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública. O art. 1ª, parágrafo único, da lei, estabelece, ao conceituar o instituto ao qual faz referência direta que "considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (CNJ, *on-line*).

O Provimento nº 2.348/2016, do Conselho Superior da Magistratura, permitiu a criação de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, dotadas de personalidade jurídica definida, com ou sem fins lucrativos, que não são órgãos julgadores, apenas ofertam serviços alternativos para a resolução de conflitos de interesse. A criação de entidade privada de mediação e conciliação não depende de autorização especial, bastando apenas o registro perante a Junta Comercial ou ao Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, conforme a modalidade da sociedade, e ser credenciada perante um Tribunal de Justiça, com indicação prévia em qual Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) há interesse na vinculação. As Câmaras Privadas, que possuem, com as devidas adaptações, os mesmos direitos e deveres dos mediadores judiciais e conciliadores que atuam nos Centros públicos, previstos no artigo 175, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devem suportar um percentual de audiências não remuneradas, a ser estabelecido pelos tribunais de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, *on-line*).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), de acordo com o disposto no Provimento CSM nº 2.348/2016, art. 33, são responsáveis pela capacitação e cadastramento de conciliadores e mediadores para atuação nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (TJCE, *on-line*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário tem enveredado pelo processo acelerado de quebra de paradigmas, em resposta às pressões exercidas pelo tecido social que tem, cada vez mais, exigido atendimento e resultados eficientes e de maior qualidade, provocando, dessa forma, a necessidade de se introduzir mudanças que venham a superar os gargalos até então existentes, criando nova dinâmica entre as relações da população com o Estado, no caso em tela, Estado-Julgador.

A expressão “quebra de paradigma” traz, no sentido, a presença do novo por representar a possibilidade de alteração de pressupostos básicos, reformulação da forma de agir, ou a adoção de novo conjunto de regras (CAPRA, 1996, p. 24).

O mundo contemporâneo passa por importantes mudanças sociais e econômicas, que se apresentam de maneira acelerada e contínua, produzindo, em contrapartida, significativo aumento das relações jurídicas, demandando, como consequência, maior busca pela justiça, cujo resultado desconfortável apresentado foi o de expor as dificuldades do Estado e entraves de estrutura, por não oferecer pronta resposta à sociedade cada vez mais exigente e participativa que tem cobrado, mais intensamente, por parte do Poder Público, respostas eficientes e céleres.

Nesse aspecto, apesar de a sociedade contemporânea conviver com novos valores sociais e o próprio Direito, com nova postura social, ter-se voltado diretamente para sua integralidade, este traz, em suas raízes, o conceito de que apenas o Estado, na função jurisdicional, tem capacidade de dirimir conflitos.

O cenário, atualmente em desconstrução e passando por importante mudança de paradigma, demonstra que os indivíduos, ao não confiarem em si mesmos, em não acreditarem nas próprias capacidades para resolver as diferenças e litígios, transferem, comodamente, para o Estado, a responsabilidade de decidir, muitas vezes, interferindo no curso da história dos indivíduos.

Os mais recentes diplomas legais implementados, além de trazer novo ordenamento jurídico que vem permitindo acelerar a quebra de paradigma, tiveram o propósito e intento de tentar conscientizar a sociedade quanto à possibilidade de utilização de novas ferramentas que expressam novas possibilidades alternativas de solução de conflitos.

O Estado-Julgador brasileiro chamou a si a responsabilidade de formatar e colocar à disposição da sociedade novos mecanismos de solução de conflitos de interesse, alicerçados no entendimento e na concessão mútua por parte dos litigantes, de forma a chegarem a acordo que ponha fim ao litígio, contando, para tanto, com a estrutura do poder estatal para atuar como agente facilitador e não somente como julgador.

A criação dos Juizados Especiais, estaduais e federais, representou, nesse contexto, novo caminho a ser percorrido, eficiente e ágil, com o compromisso de permitir que os indivíduos, ao se sentarem à mesa de negociação, possam, eles mesmos, resolver as divergências, ponderando, fazendo concessões e chegando a entendimento que satisfaça as partes em litígio, alcançando, dessa forma, a tão almejada pacificação social.

Ressalte-se que a atuação marcante dos Juizados Especiais representa alargamento de acesso à Justiça, possibilitando que demandas que, anteriormente, dificilmente chegariam à Justiça, em razão de dificuldades, sobretudo, face à própria morosidade do Judiciário e dos custos, às vezes, elevados, tivessem solução definitiva.

Melhor acesso à justiça veio permitir que divergências, algumas de pouca relevância, não mais se perpetuem, com sequelas, rixas e desavenças que poderiam resultar em conflitos graves, de consequências imprevisíveis.

Está patente que as práticas consensuais de resolução de conflitos de interesse têm beneficiado a sociedade, de um modo geral, desburocratizando procedimentos e valorizando os sentimentos dos litigantes, possibilitando o alcance, dessa maneira, da pacificação social em sua plenitude, garantindo o que prega a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que é o acesso à justiça e que integra o núcleo existencial da dignidade da pessoa humana, no contexto individual e social.

O acesso à justiça liga-se diretamente ao exercício da cidadania, já que o Estado está proporcionando e promovendo método alternativo de resolução de conflitos de interesse e a sociedade consegue participar da decisão, com foco na relação ganha - ganha, e não mais na superada ganha - perde.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. São Paulo: Lúmen Juris, 2009.

BAUR, Fritz. **Tutela jurídica mediante medidas cautelares**. Tradução de Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985.

BENTES, Hilda Helena Soares. Direitos humanos e mediação. In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza (Orgs.). **Mediação e educação em direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novas observações sobre a efetividade do processo. In: TUBENCHLAK, James (Coord.). **Doutrina**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflito no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 74, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública:** uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais:** Lei 9.099/95 e 10.259/2001. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Podium, 2008.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação,** Brasília, v.3, p.5-18, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito:** definição e conceitos básicos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução de Sandra Netz. 2. ed. Porto Alegre: Bookmon, 2004.

LIEDKE, Mônica Souza; SCHIOCCHET, Taysa. O futuro dos núcleos de práticas jurídicas nas universidades brasileiras. In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza (Orgs.). **Mediação e educação em direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil,** São Paulo, v. 6, n. 2, p.1-20, 2012. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPLENGER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração e programa de ação sobre uma cultura de paz**. Disponível em: <www.comitepaz.org.br>. Acesso em: 13 out. 2017.

ROBBINS, Stephan P. **Comportamento organizacional**. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

RUIZ, Ivan Aparecido; NOGUEIRA, Luís Fernando. **A mediação como instrumento de efetivação do direito humano e fundamental do acesso à justiça em uma nova face: o ser humano como seu construtor e protagonista**. In: BENTES, Hilda Helena Soares, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, José Eduardo. Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Nupemec**. Disponível em: <www.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação:** teoria e prática: guia para utilizadores e profissionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Agora Publicações, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.